

PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
Secretaria de Administração e de Recursos Humanos  
Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos

Processo Administrativo nº 21354/2024.  
Concorrência Eletrônica nº 016/2025.  
Recorrente: ECO-HABITAT CONSULTORIA SOCIAL LTDA.

**SÍNTESE**

Cuida-se de resposta ao recurso interposto, tempestivamente, pela empresa ECO-HABITAT CONSULTORIA SOCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.245.254/0001-57, em relação à Concorrência Eletrônica nº 016/2025 cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS À ELABORAÇÃO DA REVISÃO DO PLANO LOCAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – PLHIS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS/RJ, pelo critério de julgamento menor preço global e modo de disputa fechado, no qual foi classificada e declarada habilitada a empresa OLIVER ARQUITETURA LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 07.273.779/0001-68.

A empresa OLIVER ARQUITETURA LTDA EPP não se manifestou em contrarrazões recursais. Considera-se, ainda, que o recurso é fundamentado exclusivamente em face do Relatório de Análise e Avaliação Técnica referente a própria recorrente, não impugnando aspectos referentes aos demais licitantes.

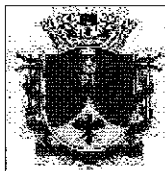
Embasado nos princípios legais norteadores da Lei Federal nº 14.133/2021<sup>1</sup>; bem como nos preceitos constitucionais<sup>2</sup> balizadores, o Agente de Contratação, auxiliado pela equipe de apoio, fundamenta a análise recursal na legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

**DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA ECO-HABITAT CONSULTORIA SOCIAL LTDA**

A empresa, ora recorrente, apresenta, em síntese, a alegação de que o edital não prevê que os atestados de capacidade técnica apresentados sejam exclusivamente referentes à elaboração ou revisão de Plano Local de Habitação de Interesse Social – PLHIS ou de elaboração de Plano Diretor Municipal; bem como não exige experiência em elaboração de projetos similares com características semelhantes ao objeto do Termo de Referência, por supervisor jurídico; pugna pela reforma do Relatório de Análise e Avaliação Técnica, com o reconhecimento da regularidade e compatibilidade dos atestados apresentados pela recorrente e da plena

<sup>1</sup> Lei Federal nº 14.133/2021, Art. 5º.

<sup>2</sup> Constituição Federal, Art. 37



21354/24

ASSINATURA/MATRICULA:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
Secretaria de Administração e de Recursos Humanos  
Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos

qualificação da Supervisora Jurídica, nos exatos termos das exigências editalícias, com a conseqüente reavaliação da pontuação atribuída e reclassificação.

### DO MÉRITO

A recorrente considera que o edital adota critério de similaridade técnica e funcional (serviços anteriormente executados com características materiais compatíveis, equivalência funcional e correlatas com o objeto licitado/aderência técnica), e que a *“interpretação que condicione a comprovação da experiência da empresa à apresentação de atestados nominados especificamente como “PLHIS” ou “revisão de PLHIS” representa indevida inovação dos requisitos editalícios”*<sup>3</sup>, asseverando que o Plano Local de Habitação de Interesse Social – PLHIS possui atividade de natureza eminentemente técnica, multidisciplinar e socioinstitucional, abrangendo um conjunto articulado de ações técnicas, *“vinculado à assessoria técnica em política habitacional de interesse social, ao planejamento socioterritorial e à estruturação de instrumentos técnicos participativos”*<sup>4</sup>.

Ainda, a recorrente relaciona análise própria dos seus atestados, conforme:

1. Atestado de Capacidade Técnica – PTTS Cataguases/MG, considerando-o hábil a atender integralmente aos requisitos estabelecidos no item 13.9.1 do edital;
2. Atestado de Capacidade Técnica – PTTS Suzano/SP, considerando-o hábil a atender o núcleo material exigido pelo item 13.9.1 do Edital;
3. Atestado de Capacidade Técnica – PDST – URBEL / Belo Horizonte, considerando-o hábil a atender o tocante aos “planos e programas habitacionais de interesse social” adotados pelo item 13.9.1 do Edital.

Nesse diapasão, a recorrente considera *“incorreta, genérica e juridicamente insustentável”*<sup>5</sup>, a conclusão contida no Relatório de Análise e Avaliação Técnica de que *“os atestados apresentados não comprovam experiência da empresa em serviços elencados no Termo de Referência”*<sup>6</sup>.

Conforme nova análise da banca técnica, anexa ao presente, a equivalência dos atestados apresentados foi avaliada por conteúdo e complexidade, e não apenas por nomenclatura.

<sup>3</sup> Página 02 das razões recursais.

<sup>4</sup> Página 04 das razões recursais.

<sup>5</sup> Página 09 das razões recursais.

<sup>6</sup> Página 02 do Relatório de Análise e Avaliação Técnica.

21354/24

ASSINATURA MATRÍCULA:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
Secretaria de Administração e de Recursos Humanos  
Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos

Também em relação a avaliação da qualificação da Supervisora Jurídica, a recorrente considera que a Banca Técnica, ao considerar que a "supervisora jurídica não apresenta comprovação de trabalhos com experiência em elaboração de projetos similares com características semelhantes ao objeto do Termo de Referência"<sup>7</sup>, extrapolara os limites do edital, especificamente no tocante à elaboração de projetos similares ao objeto do Termo de Referência, considerando que o edital prevê a exigência de: formação em Direito; inscrição regular na OAB; e, experiência mínima de 03 (três) anos em serviços de assessoria e/ou consultoria jurídica, comprovada por currículo e atestados ou certificados, apenas; e que, "foi apresentado Currículo Lattes da profissional Juliana Maria Cunha Reis, regularmente atualizado, no qual se comprova sua formação em Direito, inscrição ativa na OAB/MG nº 135.944, bem como trajetória profissional contínua e superior a 10 (dez) anos de atuação jurídica, com destaque para atividades de assessoria e consultoria jurídica, inclusive junto a entidades do terceiro setor, instituições educacionais, organizações sociais e empreendimentos vinculados a programas governamentais"<sup>8</sup>.

Conforme a nova análise da banca técnica, anexa ao presente, os atestados não atendem aos critérios mínimos de equivalência técnica, sendo desconsiderados para fins de pontuação, conforme Edital.

Diante do exposto, o Agente de Contratação, auxiliado pela equipe de apoio, entende pela improcedência do recurso apresentado pela licitante ECO-HABITAT CONSULTORIA SOCIAL LTDA.

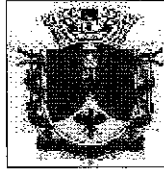
### DA DECISÃO DO RECURSO

Face ao exposto, o Agente de Contratação, auxiliado pela equipe de apoio, em observância aos princípios basilares que regem os atos da Administração Pública, especialmente os dispostos na Lei Federal nº 14.133/2021, **DECIDE**, conforme explanado, receber o recurso e no mérito julgar **improcedente**, mantendo a decisão de inabilitação da empresa ECO-HABITAT CONSULTORIA SOCIAL LTDA.

Petrópolis, 19 de março de 2026.

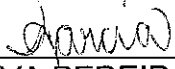
<sup>7</sup> Página 02 do Relatório de Análise e Avaliação Técnica.

<sup>8</sup> Página 13 das razões recursais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
Secretaria de Administração e de Recursos Humanos  
Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos

  
\_\_\_\_\_  
JOSÉ EDUARDO GUIMARÃES ESQUERDO  
**Agente de Contratação**

  
\_\_\_\_\_  
SORAIA DA SILVA PEREIRA GARCIA  
**Membro – Equipe de Apoio**

  
\_\_\_\_\_  
IGOR PRATA KLÔH  
**Membro – Equipe de Apoio**